



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925803/2014-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.215 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2006) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (cujas retenções foram relacionados na tabela “IRRF Retido nos Extratos da Instituição Financeira”, elaborado pela Recorrente - e-fls. 9, 10 e 11 e nos documentos às e-fls. 48, 49 e 50) foram oferecidos à tributação. A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que o rendimento relativo à retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 433,91, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 foi oferecido à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-75.449, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 089612704 emitido eletronicamente em 07/08/2014, fl. 24, referente ao pedido de restituição (PER) nº 30211.02150.060710.1.6.02-7372 e declarações de compensação (Dcomp) transmitidas com o objetivo de compensar o (s)

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.215 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925803/2014-78

débito (s) discriminado (s) nas referidas Dcomp com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 662,67.

Dcomp transmitidas	
33046.39786.130410.1.3.02-5065	
14588.80745.081010.1.3.02-2809	

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das informações prestadas no PER (demonstrativo de crédito) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se que o crédito reconhecido de R\$ 228,76 era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo interessado.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.569,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569,15
CONFIRMADAS	0,00	1.135,24	0,00	0,00	0,00	0,00	1.135,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 662,67 Valor na DIPJ: R\$ 662,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.569,15

IRPJ devido: R\$ 906,48

Valor do saldo negativo disponível = [Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ] - [IRPJ devido] limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 228,76

3. Em decorrência foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 33046.39786.130410.1.3.02-5065 e não homologada a compensação objeto da Dcomp nº 14588.80745.081010.1.3.02-2809.

4. Como enquadramento legal citou-se: arts. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, §1º, inciso II, e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Arts. 4º e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

5. Cientificado da decisão em 15/08/2014, conforme documento de fl. 26, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3/4, em 05/09/2014, alegando, em síntese, que a fonte pagadora Banco Bradesco, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, efetuou o pagamento de juros sobre capital próprio por intermédio da corretora COINVALORES e do Banco Fator, ocorrendo retenções na fonte nos valores de R\$ 127,84 e R\$ 306,08, respectivamente, conforme documentos em anexo.

A 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, não se homologa a compensação declarada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO.

RETENÇÃO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.215 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925803/2014-78

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

Dos fatos

- 1) Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que por unanimidade de votos homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp n. (3304639786130410.1 3.02.5065 e não homologou a compensação da Dcomp 14588.80745.081010.1.3.02-2809.
- 2) Em que pese o costumeiro brilhantismo desta Turma Julgadora, merece Reforma a decisão atacada pelos fundamentos que passa a expor:

Dos fundamentos

- 3) Houve por bem a 2ª Turma Julgadora da DRJ/RJO não reconhecer o crédito no valor de R\$ 127,84 referente a imposto retido na fonte sobre remuneração de capital de capital das ações Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12, pagos através da Corretora COINVALORES CCVM LTDA, e o crédito no valor de R\$ 306,80 referente a imposto retido na fonte sobre remuneração de capital das ações remuneração de capital das ações Bradesco CNPJ 60.746.948/0001-12, pagos através da Corretora Banco Fator, Corretoras essas onde as ações estão custodiadas,

A 2ª Turma Julgadora da DRJ/RIO entendeu que os informes de retenção não são da fonte pagadora. Ocorre que as ações estão custodiadas pelo Banco Fator e pela Corretora Coinvalores, que recebem da fonte pagadora e efetuam o crédito em nossa conta corrente e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido. Por outro lado a fonte pagadora provisiona esses pagamentos e as retenções e não tomamos conhecimento quando o Banco Fator e/ou a Corretora Coinvalores creditam os valores em nossa conta e nos envia o demonstrativo onde consta o valor líquido creditado e o imposto retido, criando assim duas datas: a de quando a fonte pagadora provisiona o pagamento e a data quando reconhecemos a receita creditada em nossa conta. Tais retenções ocorreram da seguinte forma:

I - O BANCO BRADESCO CNPJ 60.746.948/0001-12 PROVISIONOU NO 2º TRIMESTRE/2006 NO MÊS DE JUNHO DE 2006 IRF NO VALOR DE R\$-477,31 (CONFORME INFORME DE RENDIMENTOS BRADESCO DOCUMENTO 01)

II - A CORRETORA COINVALORES CREDITOU EM NOSSA CONTA EM 20/07/2016 O VALOR BRUTO DE R\$-852,28 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 127,84 (documento 02-A) E EM 03/07/2016 O VALOR BRUTO DE R\$- 85,22 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$-12,78 (documento 02 - B)

III - A CORRETORA BANCO FATOR CREDITOU EM NOSSA CONTA EM 20/07/2016 O VALOR BRUTO DE R\$ 2.040,57 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 306,08 (documento 03-C) E EM 03/07/2016 O VALOR BRUTO DE R\$ 204,05 COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$-30,60 (documento 03 - D)

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.215 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925803/2014-78

Portanto, a soma das retenções das duas Corretoras totalizam exatamente o valor de 477,31 provisionados pelo Bradesco

4 - Desta forma, a toda evidência, deve ser reformado o R. Acordo, ora atacado, pelos fundamentos supra, visto a notória comprova não da existência do direito a aludida compensação

Conclusão

5) Face a todo o exposto, demonstrado o reconhecimento dos saldos em testilha, requer seja analisado e provido ou presente recurso afim de que seja considerado o crédito apontado no valor de R\$ 434.64

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de declarações de compensação (Dcomp) transmitidas com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) ali com crédito de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ do 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 662,67.

Mediante o Despacho Decisório, reconheceu o montante no valor de R\$ 228,76, contudo, esse valor, a título de direito creditório, era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente.

O fundamento para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente foi a falta de comprovação da retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 433,91, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 (e-fls.9, 10 e 11). Assim, houve a homologação parcial da compensação informada na Dcomp nº 33046.39786.130410.1.3.02-5065 e a não homologação integral a compensação declarada na Dcomp nº 14588.80745.081010.1.3.02-2809.

Por sua vez, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, entendeu que não constava nos autos documentos que comprovavam a liquidez e certeza do direito creditório referente à retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 433,91, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 (e-fls.9, 10 e 11). Isso porque, nos termos da referida decisão, tais documentos não se revestiriam da forma prevista em lei e não foi emitido pela instituição financeira.

Contudo, considerando a Súmula CARF nº 143, de modo reverso, penso, que a princípio, os documentos de fls. 09/11, comprovam as alegações da Recorrente e cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios. Vale conferir o teor da referida da Súmula CARF nº 143, abaixo transcrita:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.215 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.925803/2014-78

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções, bem como nos informes de rendimentos constantes às e-fls. 48-50 (os quais recebo face ao princípio da verdade material), mas não foram juntados aos autos documentos que comprovem que a retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 433,91, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 (fl.8) foi oferecido à tributação.

Assim sendo, há necessidade de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para esclarecimento da questão mencionada.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que Unidade de Origem verifique com base na DIPJ (ano-calendário 2006) da Recorrente se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (cujas retenções foram relacionados na tabela “IRRF Retido nos Extratos da Instituição Financeira”, elaborado pela Recorrente - e-fls. 9, 10 e 11 e nos documentos às e-fls. 48, 49 e 50) foram oferecidos à tributação.

A Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente, caso entenda necessário, a apresentar documentos contábeis/fiscais para comprovar que o rendimentos relativo à a retenção na fonte, código 5706, no valor de R\$ 433,91, efetuada pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 foi oferecidos á tributação.

Após, Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Fiscal conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos, dando ciência de seu teor à Recorrente, para que esta se manifeste, caso seja seu interesse, no prazo de 30 dias após a ciência, findo o qual deverá encaminhar o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça